



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0251/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 2339/2019

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Possível dano ao Erário decorrente dos serviços de aquisição de licença de uso de sistema de informatização de gestão arquivística, prestado pela IKHON Gestão Conhecimento e Tecnologia Ltda. (Processo Administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015, Contrato n. 190/PGE-2016)

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA; e **outros**

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** proveniente da conversão do feito de Auditoria de Conformidade¹, por força do item I, da DM n. 0306/2019-GCBAA, em virtude de suposto dano ao erário advindo da execução do Contrato n. 190/PGE-2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa IKHON – Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA, para prestação de serviço de gestão, guarda, tratamento técnico, organização e indexação de acervo documental.

Em Relatório preliminar², a Coordenadoria de Auditoria de Conformidade – CCONF, apontou 06 (seis) achados de irregularidade, sendo: **A1** – Superestimação de número de usuários do sistema; **A2** – Quantidade de documentos digitalizados inferior ao liquidado; **A3** – Quantidade de metros lineares entregues inferior ao liquidado; **A4** – Realização de despesa sem prévio empenho; **A5** – Irregularidades na prorrogação

¹ Oriunda do Plano Integrado de Controle Externo, para o período de abril/2019 a março/2020, realizada no âmbito da SESAU, tendo como objeto a execução do Contrato n. 190/PGE-2016 (processo administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015).

² ID. 826888.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

contratual; e **A6** – Inexistência de controles que assegurem a fiel execução do contrato, tendo identificado³³ o valor do dano e os respectivos responsáveis.

O Relator, por meio da DM n. 0306/2019-GCBAA, determinou a citação dos agentes públicos responsáveis para apresentação de justificativas, nestes termos:

III – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua legalmente, que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão o atual estágio do Contrato n. 190/PGE- 2016, bem como o grau de necessidade para manutenção dessa avença, seguida de documentação probante, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – CITAÇÃO, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, dos agentes públicos nominados a seguir para, querendo, no prazo, **improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre o “achado de auditoria” (ID 826.888): **A1. Superestimação de número de usuários do sistema**, com supedâneo no subitem 2.2.01 do Termo de Referência; art. 15, §7º, da Lei Federal n. 8.666/93; arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que resultou no suposto dano ao erário no montante de **R\$ 122.100,00 (cento e vinte e dois mil e cem reais)**:

4.1 - Responsabilidade solidária dos Srs. **Luis Eduardo Maiorquim**, CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde (período de 31.5.2016 a 6.10.2016); **Tiago Ramos Pessoa** - CPF: 840.899.542-15, então Diretor do Núcleo de Compras da SESAU– GECOMP/SESAU (período de 2.3.2016 a 14.12.2018); **Severino do Ramo Araújo** – CPF: 176.105.244-68, então Coordenador Técnico – ASTEC/SESAU (período de 1.6.2016 a 10.10.2016); **Gleense dos Santos Cartonilho** – CPF: 899.948.845-49, então Assessora Técnico Especial – ASTEC/SESAU (período de 31.5.2016 a 06.10.2016); e **Francisco Carlos Silva Oliveira** – CPF: 326.285.362-34, então Gerente Administrativo – GAD/SESAU (período de 3.8.2015 a 17.12.2018).

V – CITAÇÃO, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, dos agentes públicos nominados a seguir para, querendo, no prazo, **improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre o “achado de auditoria” (ID 826.888): **A2. Quantidade de documentos digitalizados inferior ao liquidado**, com supedâneo no subitem 2.1 do Termo de Referência; e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que resultou no suposto dano ao erário no montante **R\$ 14.529.711,19** (quatorze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e onze reais e dezenove centavos), assim detalhado:

5.1 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 2.709.263,79 (dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e

³³ ID. 835941. ID. 826888.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

nove centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); e **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016) – **referente aos Termos de Aceite 4, 5, 15 e 18;**

5.2 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 178.410,37 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta e sete centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); **João Pereira Filho** - CPF: 143.072.352-15, então Fiscal do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); **Cicléia Cintia de Oliveira** - CPF: 848.413.462-87, então Fiscal do Contrato do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP; **Maria do Socorro Gadelha dos Santos** - CPF: 138.148.002-06, então Fiscal do Contrato do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II; e **Claudionei Souza da Silva** - CPF: 161.236.462-49, então Fiscal Contrato do Hospital Infantil São Cosme e Damião - HICD - **referente ao Termo de Aceite 6;**

5.3 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 3.548.339,56 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Claudionei Souza da Silva** - CPF: 161.236.462-49, então Fiscal Contrato do Hospital Infantil São Cosme e Damião-HICD – **referente aos Termos de Aceite 7, 12, 14, 17 e 20;**

5.4 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$1.484.938,94 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Maria do Socorro Gadelha dos Santos** - CPF: 138.148.002-06, então Fiscal do Contrato do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II – **referente aos Termos de Aceite 8 e 11;**

5.5 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 2.750.979,39 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Cicléia Cintia de Oliveira** - CPF: 848.413.462-87, então Fiscal do Contrato do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP – **referente aos Termos de Aceite 9, 10 e 19;**

5.6 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 1.203.389,95 (um milhão, duzentos e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Arcieri Eiras - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Rosa Maria da Neves Alves** - CPF: 242.516.312-34, então suplente do Fiscal do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON - **referente aos Termos de Aceite 13 e 21;**

5.7 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 463.073,43 (quatrocentos e sessenta e três mil, setenta e três reais e quarenta e três centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Tatiana Araújo Muniz** - CPF: 592.243.632-53, então Fiscal do Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (período: a partir de 18.07.2016 – **referente ao Termo de Aceite 16;**

5.8 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 525.364,29 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **Gleense dos Santos Cartonilho** – CPF: 899.948.845-49, então Gestor do Contrato – Suplente (período: a partir de 18.07.2016); e **Claudionei Souza da Silva** - CPF: 161.236.462- 49, então Fiscal Contrato do Hospital Infantil São Cosme e Damião-HICD - **referente ao Termo de Aceite 22;**

5.9 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 435.759,87 (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), os Srs. **Luis Eduardo Maiorquim**, CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde (período de 31.5.2016 a 6.10.2016); e **Gleense dos Santos Cartonilho** – CPF: 899.948.845-49, então Gestor do Contrato – Suplente (período: a partir de 18.07.2016) - **referente ao Termo de Aceite 23;**

5.10 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 859.650,99 (oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), os Srs. **Luis Eduardo Maiorquim**, CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde (período de 31.5.2016 a 6.10.2016); **Gleense dos Santos Cartonilho** – CPF: 899.948.845-49, então Gestor do Contrato – Suplente (período: a partir de 18.07.2016); e **Cicléia Cintia de Oliveira** - CPF: 848.413.462-87, então Fiscal do Contrato do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP - **referente ao Termo de Aceite 24;**

5.11 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 370.540,61 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), os Srs. **Luis Eduardo Maiorquim**, CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde (período de 31.5.2016 a 6.10.2016); **Gleense dos Santos Cartonilho** – CPF: 899.948.845-49, então Gestor do Contrato – Suplente (período: a partir de 18.07.2016); e **Claudionei Souza da Silva** - CPF: 161.236.462-49, então Fiscal Contrato do Hospital Infantil São Cosme e Damião-HICD - **referente ao Termo de Aceite 25;**

5.12 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 14.529.711,19 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e onze reais e dezenove centavos), da empresa **IKHON GESTÃO, CONHECIMENTO E TECNOLOGIA** – C.N.P.J. n. 05.355.405/0001-66 (período: a partir de 07.07.2016) – **por elaborar Termos de Aceite com**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

quantidades de documentos digitalizados superiores ao efetivamente entregues à SESAU.

VI – CITAÇÃO, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, dos agentes públicos nominados a seguir para, querendo, no prazo, **improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem suas defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre o “achado de auditoria” (ID 826.888): **A3. Quantidade de metros lineares entregues inferior ao liquidado**, com supedâneo no subitem 2.1 e 2.3 do Termo de Referência; arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que resultou no suposto dano ao erário no montante **R\$ 6.640.983,35** (seis milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), assim detalhado:

6.1 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 1.078.168,83 (um milhão, setenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); e **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016) – **referente aos Termos de Aceite 4, 5, 15 e 18;**

6.2 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 304.912,00 (trezentos e quatro mil, novecentos e doze reais), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); **João Pereira Filho** - CPF: 143.072.352-15, então Fiscal do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); **Cicléia Cintia de Oliveira** - CPF: 848.413.462-87, então Fiscal do Contrato do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP; **Maria do Socorro Gadelha dos Santos** - CPF: 138.148.002-06, então Fiscal do Contrato do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II; e **Claudionei Souza da Silva** - CPF: 161.236.462-49, então Fiscal Contrato do Hospital Infantil São Cosme e Damião - HICD - **referente ao Termo de Aceite 6;**

6.3 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$1.333.075,26 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Claudionei Souza da Silva** - CPF: 161.236.462-49, então Fiscal Contrato do Hospital Infantil São Cosme e Damião-HICD – **referente aos Termos de Aceite 7, 12, 14, 17 e 20;**

6.4 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 1.036.700,80 (um milhão, trinta e seis mil e setecentos reais e oitenta centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Maria do Socorro Gadelha dos Santos** - CPF: 138.148.002-06, então Fiscal do Contrato do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Hospital de Pronto Socorro João Paulo II – referente aos Termos de Aceite 8 e 11;

6.5 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 784.843,49 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Cicléia Cintia de Oliveira** - CPF: 848.413.462-87, então Fiscal do Contrato do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP – referente aos Termos de Aceite 9, 10 e 19;

6.6 – Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 878.146,56 (oitocentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Rosa Maria da Neves Alves** - CPF: 242.516.312-34, então suplente do Fiscal do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON - referente aos Termos de Aceite 13 e 21;

6.7 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 555.549,66 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **José Luiz Arcieri Eiras** - CPF: 664.520.407-82, então Gestor do Contrato do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON (período: a partir de 18.07.2016); e **Tatiana Araújo Muniz** - CPF: 592.243.632-53, então Fiscal do Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (período: a partir de 18.07.2016 – referente ao Termo de Aceite 16;

6.8 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 126.843,39 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), os Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018); **Gleense dos Santos Cartonilho** – CPF: 899.948.845-49, então Gestor do Contrato – Suplente (período: a partir de 18.07.2016); e **Claudionei Souza da Silva** - CPF: 161.236.462-49, então Fiscal Contrato do Hospital Infantil São Cosme e Damião-HICD - referente ao Termo de Aceite 22;

6.9 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 153.675,65 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), os Srs. **Luis Eduardo Maiorquim**, CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde (período de 31.5.2016 a 6.10.2016); e **Gleense dos Santos Cartonilho** – CPF: 899.948.845-49, então Gestor do Contrato – Suplente (período: a partir de 18.07.2016) - referente ao Termo de Aceite 23;

6.10 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 271.981,50 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), os Srs. **Luis Eduardo Maiorquim**, CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde (período de 31.5.2016 a 6.10.2016); **Gleense dos Santos Cartonilho** – CPF: 899.948.845-49, então Gestor do Contrato – Suplente (período: a partir de 18.07.2016); e **Cicléia Cintia de Oliveira** - CPF:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

848.413.462-87, então Fiscal do Contrato do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP - **referente ao Termo de Aceite 24;**

6.11 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 117.086,21 (cento e dezessete mil, oitenta e seis reais e vinte e um centavos), os Srs. **Luis Eduardo Maiorquim**, CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde (período de 31.5.2016 a 6.10.2016); **Gleense dos Santos Cartonilho** – CPF: 899.948.845-49, então Gestor do Contrato – Suplente (período: a partir de 18.07.2016); e **Claudionei Souza da Silva** - CPF: 161.236.462-49, então Fiscal Contrato do Hospital Infantil São Cosme e Damião-HICD - **referente ao Termo de Aceite 25;**

6.12 - Responsabilidade solidária pelo suposto dano ao erário de R\$ 6.640.983,35 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), da empresa **IKHON GESTÃO, CONHECIMENTO E TECNOLOGIA** – C.N.P.J. n. 05.355.405/0001-66 (período: a partir de 07.07.2016) – **por elaborar Termos de Aceite com quantidades de documentos organizados e arquivados superiores ao efetivamente entregues à SESAU.**

VII – AUDIÊNCIA, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Sr. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018) para, querendo, no prazo, **improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre o “achado de auditoria” (ID 826.888): **A4. Realização de despesa sem prévio empenho.** com supedâneo no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64.

VIII – AUDIÊNCIA, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, dos Srs. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018), e **Luis Eduardo Maiorquim**, CPF: 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde (período de 16.4.2018 a 14.12.2018) para, querendo, no prazo, **improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre o “achado de auditoria” (ID 826.888): **A5. Irregularidades na prorrogação contratual.** com supedâneo nos arts. 57 da Lei Federal n. 8.666/93; art. 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016 (Princípio da Motivação).

IX – AUDIÊNCIA, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Sr. **Williames Pimentel de Oliveira** - CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.10.2016 a 5.4.2018) para, querendo, no prazo, **improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre o “achado de auditoria” (ID 826.888): **A6. Inexistência de controles que assegurem a fiel execução do contrato.** com supedâneo no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Citados⁴, os jurisdicionados apresentaram defesas, tendo Jaqueline Pereira Aristide, filha do agente responsável João Pereira Filho, solicitado a suspensão do prazo de justificativa do genitor sob argumento de que este teria sofrido acidente vascular cerebral. O pedido foi deferido por meio da DM n. 0043/2020-GCBAA⁵ e da DM n. 0187/2020-GCBAA, sendo, posteriormente informado⁶ no processo, a ocorrência de falecimento de João Pereira Filho.

Notificadas⁷ nos termos do item II da DM. 0070/2021-GCBAA⁸, Jaqueline Pereira de Aristide e Aline Pereira de Aristide, filhas de João Pereira Filho (responsável falecido), permaneceram inertes em apresentar razões de defesa.

A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, após minudente análise das defesas anexadas ao feito, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento em Relatório⁹:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades

4.1. De responsabilidade de **Luis Eduardo Maioquim**, CPF n. 569.125.951- 20, na qualidade de secretário de estado da saúde:

i. Referendar o processo administrativo n. 01-1712.0392/0000/2015/SESAU, sem qualquer tipo de estudo prévio realizado com o fito de estimar e/ou calcular o número de usuários que iriam fazer uso do software do sistema integrado de gestão eletrônica de documentos, fornecido pela empresa Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda., em descompasso ao que estabelece o art. 15, §7º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.1 deste relatório);

⁴ Luis Eduardo Maiorquin (ID. 851982). Severino do Ramo Araújo (ID. 851985). Francisco Carlos Silva de Oliveira (ID. 851989). Tatiana Araújo Muniz (ID. 851992). Cicléia Cintia de Oliveira (ID. 851995). Rosa Maria das Neves Alves (ID. 854415). Tiago ramos Pessoa (ID. 854417). Maria do Socorro Gadelha dos Santos (ID. 854425). Williames Pimentel de Oliveira (ID. 855084). Claudinei Souza da Silva (ID. 856960). Gleense dos Santos Cartonilho (ID. 857080). Fernando Rodrigues Máximo (ID. 857119). IKHON Gestão Conhecimento e Tecnologia LTDA (ID. 861797). Liliane Marques Thomaz (ID. 913017). José Luiz Arcieri Eiras (ID. 935351). João Pereira Filho (ID. 862628). Jaqueline Pereira de Aristide (ID. 1043822). Aline Pereira de Aristide (ID. 1083097).

⁵ Referendada pelo Acórdão AC1-TC 0543/20.

⁶ DM n. 0070/2021-GCBAA. ID. 1038174.

⁷ ID. 1043822 / ID. 1083097.

⁸ ID. 1038174.

⁹ ID. 1229136.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ii. Não estabelecer requisitos mínimos de controles internos para liquidar a despesa no âmbito da Sesau, conforme prescreve o artigo 74 da Constituição Federal (item 3.2 deste relatório);

iii. Autorizar a prorrogação do contrato referente ao processo administrativo n. 01- 1712.0392/0000/2015/SESAU (2º termo aditivo), em afronta ao disposto no art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016 (princípio da motivação), que veda a discricionariedade do gestor público quando da prorrogação contratual (item 3.5 deste relatório).

4.2. De responsabilidade de **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 569.125.951-20, na qualidade de secretário de estado da saúde:

i. Autorizar a prorrogação do contrato referente ao processo administrativo n. 01- 1712.0392/0000/2015/SESAU (1º termo aditivo), em afronta ao disposto no art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016 (princípio da motivação), que veda a discricionariedade do gestor público quando da prorrogação contratual (item 3.5 deste relatório).

4.3. De responsabilidade de **Tiago Ramos Pessoa**, CPF n. 840.899.542-15, **Severino do Ramo Araújo**, CPF n. 176.105.244-68, **Gleense dos Santos Cartonilho**, CPF n. 899.948.845-49, responsáveis pela elaboração do termo de referência que culminou no Contrato n. 190/PGE-2016:

i. Não elaborar qualquer tipo de estudo com o fito de estimar e/ou calcular o número de usuários que iriam fazer uso do software do sistema integrado de gestão eletrônica de documentos, fornecido pela empresa Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda, nos termos do art. 15, §7º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.1 deste relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator:

5.1. Julgar **regulares com ressalvas** as contas dos agentes abaixo nominados, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a subsistência das irregularidades formais apontadas no item 4 deste relatório:

i. **Luis Eduardo Maioquim**, CPF n. 569.125.951-20, secretário de estado da saúde (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019);

ii. **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 569.125.951-20, secretário de estado da saúde (06/08/2015 a 31/05/2016; 06/10/2016 a 05/04/2018);

iii. **Tiago Ramos Pessoa**, CPF n. 840.899.542-15, responsável pela elaboração do termo de referência que culminou no Contrato n. 190/PGE-2016;

iv. **Severino do Ramo Araújo**, CPF n. 176.105.244-68, responsável pela elaboração do termo de referência que culminou no Contrato n. 190/PGE2016;

v. **Gleense dos Santos Cartonilho**, CPF n. 899.948.845-49, responsável pela elaboração do termo de referência que culminou no Contrato n. 190/PGE2016. 161.

5.2. Julgar **regulares**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de:

i. **José Luiz Arcieri Eiras**, CPF 664.520.407-82, gestor de contrato;

ii. **Francisco Carlos Silva Oliveira**, CPF 326.285.362-34, gerente administrativo;

iii. **Maria do Socorro Gadelha dos Santos**, CPF 138.148.002-06, fiscal de contrato;

iv. **Cicléia Cintia de Oliveira**, CPF: 848.413.462-87, fiscal de contrato;

v. **Pedro Paulo Dias Pantoja**, CPF 740.687.252-68, fiscal de contrato;

vi. **João Pereira Filho**, CPF: 143.072.352-15, fiscal de contrato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

- vii. **Rosa Maria das Neves Alves**, CPF 242.516.312-34, suplente de fiscal de contrato;
- viii. **Claudionei Souza da Silva**, CPF 161.236.462-49, fiscal de contrato;
- ix. **Maria do Socorro Botelho de Moraes**, CPF 290.070.112-00, fiscal de contrato;
- x. **Tatiana Araújo Muniz**, CPF 592.243.632-53, fiscal de contrato; e
- xi. **Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda.**, CNPJ 05.355.405/0001-66, contratada.

5.3. **Recomendar** à titular da Sesau que:

- i. **avaliar** a quantidade de licenças necessárias para acesso ao sistema Próton, assegurando às unidades de saúde que tenham garantido o atendimento da demanda existente;
- ii. **abstenha-se** de efetivar contratação de natureza semelhante à do Contrato n. 190/PGE-2016 sem a elaboração de estudos técnicos preliminares que avaliem, entre outras coisas, os riscos envolvendo a contratação e a gestão do contrato, e apontem as medidas a serem adotadas para mitigação dos riscos identificados.

Em seguida, finda a instrução processual, encaminharam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial é oriunda da conversão dos autos de Auditoria de Conformidade, que teve por fito avaliar a execução do Contrato n. 190/PGE-2016 (processo administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015), firmado entre a SESAU e a empresa IKHON, para prestação de serviços de gestão, guarda, tratamento técnico, organização e indexação de acervo documental.

A referida Auditoria objetivou avaliar 04 requisitos, sendo: a) os serviços foram executados e entregues conforme as especificações contidas no Contrato; b) se as fases da despesa foram observadas; c) se foram cumpridas as previsões constantes na Lei de Licitações e Contratos e nas cláusulas contratuais principais; e d) se os controles existentes foram hábeis a evitar ou reduzir os riscos existentes na execução do Contrato.

Com a execução dos procedimentos da Auditoria de Conformidade, a CCONF identificou 06 (seis) inconsistências na execução do Contrato n. 190/PGE-2016, a saber: A1) Superestimação de número de usuários do sistema; A2) Quantidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

documentos digitalizados inferior ao liquidado; A3) Quantidade de metros lineares entregues inferior ao liquidado; A4) Realização de despesas sem prévio empenho; A5) Irregularidade na prorrogação contratual; e A6) Inexistência de controles que assegurassem a fiel execução do contrato.

Diante das irregularidades encontradas pela equipe de auditoria, as quais indicavam possível existência de dano ao erário, a Corte de Contas, por meio da DM n. 0306/2019-GCBAA, modificou a natureza do processo em trâmite, convertendo os autos em Tomada de Contas Especial no intuito de apurar as respectivas responsabilidades, quantificar eventuais danos e oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Posto isso, para melhor estruturação deste parecer, analisar-se-á cada irregularidade evidenciada pela Unidade Instrutiva de forma conjunta às defesas apresentadas pelos agentes responsáveis, possibilitando-se, assim, melhores cognições sobre os fatos e imputações discutidos nos presentes autos, especificamente na DM n. 0306/2019-GCBAA.

1. ACHADO A1: SUPERESTIMAÇÃO DE NÚMERO DE USUÁRIOS DO SISTEMA – ITEM IV DA DM N. 0306/2019-GCBAA.

Observa-se que para o achado de irregularidade A1 fora imputada responsabilidade solidária aos agentes públicos abaixo elencados, com suposto dano ao erário no montante de R\$ 122.100,00 (cento e vinte e dois mil e cem reais):

- *Luis Eduardo Maiorquim* – Secretário de Estado da Saúde¹⁰, por ter referendado o processo de contratação sem elaborar estudos que estimassem a quantidade de usuários que utilizariam o *software*;
- *Tiago Ramos Pessoa* – Diretor do Núcleo de Compras da SESAU / GECOMP/SESAU¹¹; *Severino do Ramo Araújo* – Coordenador Técnico /

¹⁰ No período de 31/05/2016 a 06/10/2016.

¹¹ No período de 02/03/2016 a 14/12/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ASTEC/SESAU¹²; *Gleense dos Santos Cartonilho* – Assessora Técnica Especial / ASTEC/SESAU¹³; e *Francisco Carlos Silva Oliveira* – Gerente Administrativo / GAD/SESAU¹⁴, por não terem elaborado estudos prévios definidores da quantidade de usuários do sistema informatizado.

Consta nos autos¹⁵ que a equipe de auditoria apurou que, de um total de 200 licenças de uso ao sistema de informatização de gestão arquivística, adquiridas pela Secretaria de Saúde, tão somente 89 se encontrava em uso, havendo 111 licenças sem utilização.

Em defesas apresentadas¹⁶ os responsáveis redarguiram, em suma, que: a) para a verificação da quantidade de licenças utilizou-se como parâmetro o tamanho das unidades hospitalares, a quantidade de leitos e a quantidade de profissionais que deveriam acessar o sistema; b) as licenças de uso do *software* são perpétuas e pertencem à SESAU, tendo sido repassados os códigos-fonte do sistema; c) ao término do contrato, a SESAU manterá e operará o sistema e todo o acervo digital para manuseio e armazenamento perpétuo das imagens; d) a SESAU detém mais de 10.000 servidores, sendo que a quantidade de licenças adquiridas corresponde a apenas 2% desse montante; e e) de acordo com o Termo de Referência foram adquiridas 50 licenças para o Hospital de Base; 40 para o Hospital João Paulo II; 30 para o Hospital Infantil Cosme e Damião; 30 para o CEMETRON; e 30 para o arquivo da SESAU.

Nesse diapasão, no que atine ao quantitativo de licenças estimadas, a CECEX 3 evidenciou em Relatório de ID. 1229136, que a equipe de auditoria constatou que o CEMETRON possuía 64 usuários no sistema e que o Hospital João Paulo II 08 usuários, destoando da estimativa de licenças descritas pelos responsáveis, qual seja, 30 licenças para o CEMETRON e 40 para o Hospital João Paulo II, denotando, assim, o

¹² No período de 1º/06/2016 a 10/10/2016.

¹³ No período de 31/05/2016 a 06/10/2016.

¹⁴ No período de 03/08/2015 a 17/12/2018.

¹⁵ ID. 1229136.

¹⁶ ID. 954680 / ID. 954721 a 954722.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

inadequado dimensionamento do quantitativo necessário ao atendimento das unidades da SESAU, abarcadas pelo Contrato.

Ademais, como descrito em defesa de ID. 954680 (fl. 8), “o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-HBAP, possui 657 leitos e 2073 (dois mil e setenta e três) servidores; O Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – possui 197 leitos e 1288 servidores; O CEMETRON possui 84 leitos e 464 servidores; O Hospital Infantil Cosme e Damião possui 140 leitos e 500 servidores.”

Percebe-se que os parâmetros utilizados para definição do quantitativo de licenças de *software* não representaram adequadamente a situação de cada unidade, ensejando superestimação do número de licenças que seriam necessárias para consulta ao *Software* do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos, afrontando-se o princípio da economicidade na contratação.

Nesse seguimento, como bem apontado em Relatório Técnico, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1521/2003-Plenário, estabeleceu que, *in verbis*:

A contratação de licenças de uso de software deve ser feita em harmonia com o planejamento estratégico da unidade e com o seu plano diretor de informática, **definindo-se precisamente os produtos** a serem adquiridos, **sua quantidade** e o prazo para entrega, se houver parcelamento. (TCU. Acórdão 1521/2003-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Julgado em 0810/2003) [negritou-se]

Considerado o exposto acima, entende-se pela **manutenção da responsabilidade atribuída ao Secretário de Estado de Saúde, Luis Eduardo Maiorquim**, por ter adotado postura eivada de erro grosseiro (artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42) no ato de subscrever o processo administrativo n. 01-1712.0392/0000/2015/SESAU, sem a presença dos estudos técnicos necessários a correta identificação do número de usuários que iriam fazer uso do *software* fornecido pela empresa IKHON, agindo em descompasso ao instituído nos arts. 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Concernente às **imputações feitas a Tiago Ramos Pessoa, Severino do Ramo Araújo e Gleense dos Santos Cartonilho, considera-se medida acertada a manutenção das respectivas responsabilidades**, tendo em vista que, pelo que consta nos autos, eles foram os agentes responsáveis pela elaboração do Termo de Referência sem os parâmetros necessários à aferição do quantitativo de licenças para o atendimento da SESAU, ocasionando superestimação de número de usuários e pagamentos por licenças não utilizadas, em afronta aos arts. 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

Quanto à **responsabilidade imposta a Francisco Carlos Silva de Oliveira**, na mesma linha cognitiva da Unidade Instrutiva, **entende-se pelo seu afastamento**, visto que o jurisdicionado não referendou o Termo de Referência com superestimação do número de licenças, não havendo nexos de causalidade e culpabilidade em sua conduta.

Noutro viés, nota-se, pelo que consta nos autos, que embora tenha ocorrido superestimação do número de licenças necessária à SESAU por falta de estudos prévios, há notícia no feito de que as licenças não tenham sido distribuídas corretamente pela SESAU, podendo existir demandas represadas que necessitem a liberação de mais licenças, como no caso do CEMETRON¹⁷. Outrossim, as licenças foram fornecidas à SESAU de forma permanente, tendo a empresa IKHON se comprometido a repassar o código fonte do sistema Próton, o que possibilita a liberação de mais licenças em caso de eventual aumento da demanda na SESAU.

Dessa forma, diante da ausência de maiores consequências para a Administração Pública, como em dano ao erário, entende o Ministério Público de Contas, de forma alinhada ao entendimento técnico, pelo **afastamento do dano imputado e pela não cominação de penalidades pecuniárias aos responsáveis**.

¹⁷ Constatado pela equipe de auditoria que este encontrava-se utilizando mais do que o dobro das licenças que haviam sido estimadas (com 64 usuários no sistema e estimativa de 30 licenças de software).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

2. ACHADO A2: QUANTIDADE DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS INFERIOR AO LIQUIDADO – DO ITEM V DA DM N. 0306/2019-GCBA.

Para o achado de irregularidade A2 fora atribuída responsabilidade solidária aos jurisdicionados abaixo elencados, com suposto dano ao erário no valor de R\$ 14.529.711,19 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e onze reais e dezenove centavos):

- *Williames Pimentel de Oliveira* – Secretário de Estado da Saúde¹⁸, e Luis Eduardo Maiorquim - Secretário de Estado da Saúde¹⁹; por não terem estipulado formas mínimas de controles internos, contribuindo para o adimplemento de serviços em quantia superior à efetivamente executada;
- *João Pereira Filho* – Fiscal do Contrato no CEMETRON²⁰; *Rosa Maria das Neves Alves* – suplente do Fiscal do CEMETRON; *Cicleia Cintia de Oliveira* – Fiscal do Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; *Tatiana Araújo Muniz* - Fiscal do Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro²¹; *Maria do Socorro Gadelha dos Santos* – Fiscal do Contrato no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; *Claudionei Souza da Silva* – Fiscal do Contrato no Hospital Infantil Cosme e Damião; *Gleense dos Santos Cartonilho* – Gestora do Contrato - suplente²²; e *José Luiz Arcieri Eira* – Gestor de Contrato no CEMETRON²³, por terem aprovado a execução de serviços que não foram prestados integralmente pela contratada;
- *IKHON, Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA* – empresa contratada; por ter elaborado termos de aceite com quantitativos de documentos digitalizados superiores as efetivamente entregues à SESAU.

¹⁸ No período de 06/10/2016 a 05/04/2018.

¹⁹ No período de 31/05/2016 a 06/10/2016.

²⁰ Período: a partir de 18/07/2016.

²¹ Período: a partir de 18/07/2016.

²² Período: a partir de 18/07/2016.

²³ Período: a partir de 18/07/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Examinado os autos percebe-se que a equipe de auditoria selecionou 93 caixas virtuais no sistema Próton para análise, calculando que havia, em média, 2.879,54 imagens por caixa²⁴. Neste ponto, descreveu que havia 2.870 caixas no sistema, tendo-se por volta 8.315.933 imagens digitalizadas, destoando do quantitativo presente nos termos de aceite, qual seja, 47.409.565 imagens, localizando-se possível dano ao erário.

Em justificativas²⁵, os Secretários de Saúde, os gestores do Contrato e a empresa IKHON, colocaram, em síntese, os seguintes argumentos: a) a quantidade de documentos digitalizados de acordo com o termo de aceite encontrava-se incorreta, existindo dados repetidos tanto nos documentos de evidência quanto nos termos de aceite n. 16 e 17, sendo o quantitativo correto de imagens digitalizadas o montante de 45.180.294; b) a equipe de auditoria não considerou, na contagem, as folhas com 02 imagens geradas, frente e verso; c) a equipe de auditoria não observou, em Relatório, todos os acervos disponibilizados no sistema, como o extenso volume presente no acervo da Segep; e d) o Relatório de auditoria não contabilizou as imagens entregues à SESAU por meio de HDs.

Acareando as vastas documentações anexadas ao processo e as alegações dos responsáveis, nota-se que a quantidade total de digitalizações de acordo com os termos de aceite é 45.180.294, como suscitado pelos jurisdicionados.

Ademais, tangente a forma de contabilização das folhas pela CCONF, esta se deu com fundamento nas imagens digitalizadas existentes no sistema Protón, tendo sido utilizada as expressões “folhas” e “páginas” como sinônimas, não merecendo prosperar a argumentação da defesa.

Concernente a não consideração do acervo da Segep pela equipe de auditoria, analisa-se que o Termo de Referência não previu expressamente a digitalização de tais arquivos, não tendo a SESAU, no momento da auditoria, levado ao conhecimento

²⁴ ID. 824870.

²⁵ ID. 954721 a 954722 / ID. 953633 a 953634.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

da equipe de auditoria tal informação de natureza restrita, ensejando que possíveis imagens processadas no sistema não tenham sido contabilizadas em Relatório Técnico diante da ausência de disponibilidade de acesso ao acervo à CCONF.

Quanto à arguição de que haviam imagens digitalizadas entregues à SESAU por intermédio de HDs, vê-se que não foram fornecidas informações ou acesso a tais dispositivos de armazenamento, não tendo os responsáveis anexado provas aos autos sobre tais argumentações.

Diante de toda conjuntura evidenciada no presente feito, percebe-se o inadequado preparo da SESAU no acompanhamento do serviço contratado, não tendo sido estabelecidos, no Termo de Referência, mecanismos prévios de controle dos serviços prestados pela IKHON.

Assim, considerando que o citado documento fora aprovado por **Luis Eduardo Maiorquim**, Secretário da SESAU na época dos fatos, bem como que caberia a este, enquanto responsável pela Secretaria, estabelecer rotinas mínimas de controle objetivando resguardar as regulares liquidações de despesas dos contratos celebrados pela Unidade, **entende-se pela manutenção da responsabilidade que lhe fora atribuída**, com fulcro nos arts. 74 da CRFB/88 e 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42.

Referente à imputação feita a **Williames Pimentel de Oliveira**, **adere-se ao posicionamento técnico de afastamento da responsabilidade**, tendo em vista não constar nos autos que o responsável teve ciência das falhas na execução do Contrato n. 190/PGE-2016, não sendo, inclusive, o Secretário de Saúde responsável pela ratificação do Termo de Referência²⁶.

Conforme citado alhures, nota-se que não foram estabelecidos critérios no Termo de Referência para averiguação dos serviços que estavam sendo prestados pela

²⁶ ID 824496, fls. 1 a 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

empresa contratada, não se revelando razoável esperar que os fiscais e gestores do Contrato realizassem a conferência manual de todo o arcabouço de documentos físicos entregues a IKHON, bem como, posteriormente, dos acervos já digitalizados.

Assim, perante a falha da SESAU em estabelecer os critérios prévios que seriam utilizados pelos responsáveis para conferência dos serviços de digitalização, adere-se a proposição técnica, **entendendo-se pelo afastamento das reponsabilidades de João Pereira Filho, Rosa Maria das Neves Alves, Cicleia Cintia de Oliveira, Tatiana Araújo Muniz, Maria do Socorro Gadelha dos Santos, Claudionei Souza da Silva**, fiscais de Contrato; e de **Gleense dos Santos Cartonilho e José Luiz Arcieri Eira**, gestores de Contrato.

Quanto à responsabilidade atribuída a empresa IKHON, Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA, por ter elaborado termos de aceite com quantitativos de documentos digitalizados superiores as efetivamente entregues à SESAU, embora não tenha sido apreciada pela CECEX 3, **entende-se pelo afastamento**, pois caberia à SESAU ter estipulado, anteriormente à contratação, os procedimentos de verificação dos serviços que seriam prestados pela empresa contratada, não ficando a critério da contagem realizada apenas pela IKHON.

Lado outro, **em relação ao dano, observa-se que não há nos autos elementos suficientes para, de forma, segura mensurá-lo**, devendo, portanto, sê-lo afastado, como exposto²⁷ em Relatório Técnico, *in verbis*:

No caso ora em apreço, igualmente, entende-se que não há suficiente embasamento para que o dano apurado por estimativa seja levado à frente, especialmente se considerarmos que nesses casos deve haver garantias de que o valor estimado seguramente não excede o real valor devido (art. 11, II, da Instrução Normativa n. 68/2019).

[...]

Se considerarmos apenas as informações dos termos de aceite, tem-se a impressão de que há correspondência entre o estoque de documentos e o que foi digitalizado, senão vejamos.

²⁷ ID. 1229136, fls. 12 e 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

O termo de referência trouxe a informação de que 8000 folhas A4 corresponderiam a 1 metro linear de documentos. Assim, observando o termos de aceite 20 citado no parágrafo 75 desde relatório, por exemplo, supondo-se que os 449 metros lineares eram compostos apenas de folhas A4, que depois de tratado seu volume foi reduzido à metade (224,5) e que todas as folhas continham imagem em uma de suas faces, ter-se-ia 1.796.000 imagens digitalizáveis, o que supera o volume de imagens registrados como entregues naquele documento (1.127.450).

A equipe técnica constatou que por meio dos termos de aceite foram recebidas 47.409.559 imagens (p. 396 do ID 824870) e 10.890 metros lineares de documentos tratados (p. 397 do ID 824870). Se o raciocínio anteriormente estabelecido for utilizado aqui, ter-se ia 43.560.000 imagens, que está aquém daquilo que se atestou como liquidado, mas bem mais próximo do que o que foi apurado a partir das amostras selecionadas.

Não se pode desprezar, no entanto, que nas caixas selecionadas pela auditoria para a amostra nenhuma tinha mais de 8687 mil imagens, de modo que se eventualmente todas as caixas tivessem esse mesmo volume de itens, as 2870 caixas teriam 24.931.690 imagens, o que ainda estaria muito abaixo do que foi recebido e pago pela Sesau.

Assim sendo, a auditoria revelou distorções relevantes a partir dos dados examinados, mas a despeito disso **reitera-se não ser possível concluir pela existência de dano ao erário nos termos da definição de responsabilidade.** [destacou-se]

3. ACHADO A3: QUANTIDADE DE METROS LINEARES ENTREGUES INFERIOR AO LIQUIDADO – DO ITEM VI DA DM N. 0306/2019-GCBAA.

Para o achado em testilha fora atribuída responsabilidade solidária aos jurisdicionados abaixo elencados, com suposto dano ao erário no valor de R\$ 6.640.983,35 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos):

- *Williames Pimentel de Oliveira* – Secretário de Estado da Saúde²⁸, e Luis Eduardo Maiorquim - Secretário de Estado da Saúde²⁹; por não terem estipulado formas mínimas de controles internos para liquidar a despesa no âmbito da SESAU;
- *João Pereira Filho* – Fiscal do Contrato no CEMETRON³⁰; *Rosa Maria das Neves Alves* – suplente do Fiscal do CEMETRON; *Cicleia Cintia de Oliveira* – Fiscal do Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

²⁸ No período de 06/10/2016 a 05/04/2018.

²⁹ No período de 31/05/2016 a 06/10/2016.

³⁰ Período: a partir de 18/07/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Tatiana Araújo Muniz - Fiscal do Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro³¹; *Maria do Socorro Gadelha dos Santos* – Fiscal do Contrato no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; *Claudionei Souza da Silva* – Fiscal do Contrato no Hospital Infantil Cosme e Damião; *Gleense dos Santos Cartonilho* – Gestora do Contrato - suplente³²; e *José Luiz Arcieri Eira* – Gestor de Contrato no CEMETRON³³, por terem atestado como adequada a liquidação da despesa, a qual se encontrava aquém dos serviços prestados pela empresa contratada;

- *IKHON, Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA* – empresa contratada; por ter elaborado termos de aceite com quantitativos de documentos organizados e arquivados superiores aos efetivamente entregues à SESAU.

Em exame ao feito identifica-se distorção no quantitativo de metros lineares apurados pela equipe de auditoria e os consignados nos termos de aceite, porquanto estes apontaram montantes maiores por terem considerado as medidas do acervo original, ainda não tratados.

Ocorre que, no momento da caracterização do achado de irregularidade, a equipe de auditoria não indicou a presença de dispositivo contratual sob violação. Em análise ao Contrato n. 190/PGE-206, anexado no ID. 824496 (fls. 332 a 344), o *Parquet* não observou a presença de cláusula definidora da forma de pagamento com base em metro linear de acervo já tratado.

Assim, diante da inexistência de previsão contratual de que os metros lineares deveriam ser calculados pela IKHON com base no acervo já tratado e organizado, **entende-se pelo afastamento da irregularidade inicialmente apontada.**

³¹ Período: a partir de 18/07/2016.

³² Período: a partir de 18/07/2016.

³³ Período: a partir de 18/07/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

4. ACHADO A4: REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – DO ITEM VII DA DM N. 0306/2019-GCBAA.

Para o achado de irregularidade A4 atribuiu-se responsabilidade a Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde³⁴, por ter autorizado durante sua gestão os pagamentos dos valores sem o devido empenho. O responsável apresentou defesa³⁵, a qual foi analisada pela Equipe Instrutiva no ID. 1229136.

Atinente ao empenho, a Lei n. 4.320/64, em seu art. 60, § 1º, estabelece que, “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.”

Atentando-se a disposição legal acima, percebe-se que não assiste razão ao jurisdicionado, pois, como bem arrazoado pela CECEX 3, a materialização do empenho opera-se por meio da nota de empenho, sendo que a dispensa desse ato só pode ocorrer mediante autorização legislativa.

Nada obstante, em último Relatório Técnico realçou-se o julgamento feito no Acórdão AC1-TC 00896/21, referente à prestação de contas da SESAU – exercício de 2018 (proc. 1530/2019), na qual Luis Eduardo Maiorquim teve as contas como irregulares, inclusive por realização de despesas sem prévio empenho; e Williames Pimentel de Oliveira teve as contas como regulares, sob fundamento de que não havia concorrido, no exercício, para a execução das referidas despesas sem prévio empenho.

Nesse enfoque, averiguando-se o feito³⁶, detecta-se que o maior percentual de despesas liquidas sem prévio empenho ocorreu no exercício de 2018, sob gestão de Luis Eduardo Maiorquim, como apontado em Relatório Técnico, *in litteris*:

³⁴ No período de 06/10/2016 a 05/04/2018.

³⁵ ID. 954721 a 954722.

³⁶ ID. 824496, fls. 292 a 329.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

[...] verifica-se que o maior volume de despesas liquidadas sem empenho prévio ocorreu, de fato, no exercício de 2018, tendo a comissão de auditoria constatado a irregularidade a partir de 28/12/2017, ou seja, faltando apenas 3 dias para o final do exercício e início do exercício de 2018, quando se atribuiu responsabilidade às despesas sem prévio empenho apenas ao Senhor Luis Eduardo Maiorquim.

Em face do exposto, entende-se, na mesma linha de compreensão do Corpo Instrutivo, **pelo afastamento da responsabilidade atribuída a Williames Pimentel de Oliveira**, pelo achado A4.

5. ACHADO A5: IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – DO ITEM VIII DA DM N. 0306/2019-GCBAA.

A responsabilidade pelo achado de auditoria A5 foi atribuída solidariamente a Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde³⁷, e a Luis Eduardo Maiorquim – Secretário de Estado da Saúde³⁸, por terem autorizado a prorrogação do Contrato n. 190/PGE-2016, sem observância ao art. 57 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016.

Examinando-se os autos (ID 824496, fls. 330 e 331), nota-se que o Contrato sub examine teve seu prazo de vigência prorrogado por 02 vezes, pelo período de 12 meses cada. Neste enfoque, ressaltou a equipe de auditoria que os aditamentos foram realizados em desconformidade ao art. 57 da Lei n. 8.666/93, pois:

[...] não havia referência no contrato de que o serviço seria prestado de forma contínua, de modo que a prorrogação do ajuste não se justificaria; a prorrogação contratual se deu sem a demonstração de um dos motivos descritos no § 1º do art. 57; e a prorrogação contratual não foi justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Embora o Memorando n. 554/GAD/SESAU³⁹ tenha destacado a natureza contínua da contratação; bem como o Despacho⁴⁰ da Gerência Administrativa da SESAU

³⁷ No período de 06/10/2016 a 05/04/2018.

³⁸ No período de 06/04/2018 a 14/12/2018.

³⁹ ID. 954721, fl. 47.

⁴⁰ Ibidem, fls. 40 e 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

tenha apontado a essencialidade do serviço; verifica-se que o Termo de Referência conjecturou determinados serviços de natureza não contínua sem a apresentação das justificativas previstas no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, como os serviços de organização documental, consultorias, migrações de dados e licenças de uso.

Percebe-se, pelo que consta nos autos, que as prorrogações feitas pela SESAU, descritas nos Termos Aditivos 1 e 2, operaram-se para que fossem executadas, em tempo hábil, o que se encontrava previsto no Termo de Referência, podendo-se inferir que o prazo estimado para organização dos documentos pela empresa contratada não fora calculado acertadamente para o quantitativo de metros lineares (10.934,55) inicialmente definidos.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, § 1º, incisos II e III, institui que, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º. Os **prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo**:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

[...] [negritou-se]

No entanto, nota-se que os dois termos aditivos, o primeiro assinado por Williames Pimentel de Oliveira, e o segundo ratificado por Luis Eduardo Maiorquim, não foram precedidos da justificativa exigida pela Lei n. 8.666/93, permanecendo-se, assim, a irregularidade apontada no que se refere aos serviços de natureza não continuada, ou seja, de organização documental.

Posto isso, **entende-se pela manutenção das responsabilidades atribuídas a Williames Pimentel de Oliveira e a Luis Eduardo Maiorquim**, por afronta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ao art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, princípio da motivação, que coíbe a discricionariedade do gestor público na prorrogação contratual.

6. ACHADO A6: INEXISTÊNCIA DE CONTROLES QUE ASSEGUREM A FIEL EXECUÇÃO DO CONTRATO – DO ITEM IX DA DM N. 0306/2019-GCBAA.

Ao se analisar o achado de auditoria A6, repara-se que a mesma conduta fora atribuída ao responsável Willames Pimentel de Oliveira no achado de auditoria A2, de maneira que houve imputação dupla e idêntica ao jurisdicionado, **sendo escusável nova análise da questão já perquirida anteriormente, afastando-se o presente achado.**

7. DA DETERMINAÇÃO FEITA A FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO – ITEM III DA DM N. 0306/2019-GCBAA

Ao Secretário de Estado da Saúde acima referenciado, restou determinada a apresentação de informações sobre: a) o atual estágio em que se encontra o Contrato n. 190/PGE-2016; e b) o grau de necessidade de manutenção da avença seguida de documentação comprobatória.

Em manifestação intempestiva⁴¹, Fernando Rodrigues Máximo anexou ao feito as respectivas informações solicitadas no *Decisum*, declarando⁴² que os serviços atinentes ao Contrato n. 190/PGE-2016 permaneciam em execução no exercício de 2020 pela IKHON, e que ainda havia a devida cobertura contratual. Na mesma oportunidade anexou ao processo as respectivas justificativas apresentadas pelas unidades da SESAU, quanto à necessidade de manutenção do aludido contrato. Assim, entende-se por **cumprida a determinação contida no item III da DM N. 0306/2019-GCBAA.**

Diante de todo exposto e pelo que nos autos consta, aderindo ao posicionamento técnico de ID. 1229136, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

⁴¹ ID. 966245.

⁴² Em 09/07/2020. ID. 912061.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

I – Julgadas **regulares com ressalvas** as contas dos jurisdicionados abaixo elencados, com fulcro no art. 16, inciso II, da LC n. 154/96:

I.1 Luis Eduardo Maiorquim, Secretário de Estado da Saúde (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019), pelos achados de auditoria A1; A2; e A5.

I.2 Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde (06/08/2015 a 31/05/2016; 06/10/2016 a 05/04/2018), pelo achado de auditoria A5.

I.3 Tiago Ramos Pessoa, responsável pela elaboração do Termo de Referência que originou o Contrato n. 190/PGE-2016; pelo achado de auditoria A1.

I.4 Severino do Ramo Araújo, responsável pela elaboração do Termo de Referência que culminou no Contrato n. 190/PGE2016; pelo achado de auditoria A1.

I.5 Gleense dos Santos Cartonilho, responsável pela elaboração do Termo de Referência que ensejou o Contrato n. 190/PGE2016; pelo achado de auditoria A1.

II – Julgadas **regulares** as contas dos agentes públicos nominados abaixo, com fundamento no art. 16, inciso I, da LC n. 154/96:

II.1 José Luiz Arcieri Eiras, gestor de contrato.

II.2 Francisco Carlos Silva Oliveira, gerente administrativo.

II.3 Maria do Socorro Gadelha dos Santos, fiscal de contrato.

II.4 Ciléia Cintia de Oliveira, fiscal de contrato.

II.5 Pedro Paulo Dias Pantoja, fiscal de contrato.

II.6 João Pereira Filho (falecido), fiscal de contrato.

II.7 Rosa Maria das Neves Alves, suplente de fiscal de contrato.

II.8 Claudionei Souza da Silva, fiscal de contrato.

II.9 Maria do Socorro Botelho de Moraes, fiscal de contrato.

II.10 Tatiana Araújo Muniz, fiscal de contrato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

II.11 IKHON Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda., empresa contratada.

III – Considerada cumprida a determinação contida no item III da DM N. 0306/2019-GCBAA; e

IV – Expedidas as respectivas recomendações propostas em Relatório Técnico de ID. 1229136.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Outubro de 2022



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR